

Processo nº 2552/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, CPF nº 067.866.691-15, residente e domiciliado na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topazio, São Luis/MA, CEP 65070-592

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 164/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1271/2013 do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e cumpre parcialmente os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública em decorrência das irregularidades descritas na seção II, item 2.2, e na seção IV, itens 10.3 e 13.1, do Relatório de Informação Técnica nº 289/2011-UTCOG-NACOG, constante dos autos;

II – intimar o Senhor Juvenal Leite de Oliveira, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Sucupira do Riachão, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 100/2000, que disponibilize as contas em análise, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do processo em análise, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para o fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2552/2010-TCE

Parecer Prévio PL-TCE nº 164/2013

Fl. 2/2

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
425635306827807-855